

# CRIMINALIZAÇÃO SECUNDÁRIA DENTRO DA ATUAÇÃO OSTENSIVA DA POLÍCIA MILITAR

Mônica de Oliveira<sup>1</sup>  
Ana Carolina de Moraes Colombaroli<sup>2</sup>

## RESUMO

O controle social tem sido objeto de pesquisa e discussão pelos estudiosos, seja por meio da religião, valores patriarcais, ou pelo direito penal. Atualmente a maior parte do mundo possui sistema condenatório baseado na punição de pessoas condenadas após processo de comprovação do crime que cometeram. Contudo, o quadro de criminalidade mundial não parece ter sofrido grandes modificações no decorrer do século XX. No Brasil o sistema penal é baseado em legislação que se destina a toda a população. No entanto, essa igualdade formal da incriminação não se verifica na prática. Temos que considerar a seletividade do sistema de justiça criminal na criminalização primária e a secundária. A presente pesquisa abordará a criminalização secundária com foco na atuação a Polícia Militar, buscando analisar se a atuação do órgão visa uma análise minuciosa do fato ou simplesmente há um perfil traçado do criminoso, que se busca investigar e condenar. Para se alcançar os objetivos propostos, serão realizadas pesquisas bibliográficas, notadamente em doutrinas e artigos científicos

**Palavras-chave:** Seletividade , Criminalização, Marginalização, Polícia Militar.

## 1. INTRODUÇÃO

O alto índice da população carcerária brasileira é um dado perturbador, chegando ao absurdo número de 812.564 presos em julho desse ano, de acordo com dados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (2020). O grande número de reincidentes entre essa população também é um fator que carece de um olhar atento acerca de suas motivações. O sistema prisional brasileiro está abarrotado de pessoas que entram e saem das cadeias e presídios sistematicamente.

Inúmeras e polêmicas são as literaturas que tratam sobre a segurança pública e seus desdobramentos, tendo atingido as novelas e meios cinematográficos. As

---

<sup>1</sup> Discente do 10º período do curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas. E-mail: monicadeoliveira1009gmail.com

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito da Libertas Faculdades Integradas

representações voltadas para o meio televisivo e para o cinema sugerem uma parcela da população marginalizada e estereotipada, parcela da população essa que é realmente maioria no sistema prisional brasileiro.

Majoritariamente hoje a população carcerária é formada por não-brancos de regiões periféricas, de acordo com dados do último levantamento INFOPEN (2016) os negros e pardos somam juntos 65% dessa população estabelecida.

E qual papel da Polícia Militar em toda essa realidade? Quando um crime acontece, um perfil de delinquência é traçado? Esse perfil é coincidente com aquele da maioria da população carcerária, ou seja, composto por homens, jovens, não-brancos, advindos da periferia? Em uma abordagem policial, os abordados são preponderantemente essa parcela da população? Se usando vestimentas consideradas de “delinquência” mais evidente torna-se a culpa que a sociedade coloca sobre o indivíduo?

A maneira pela qual suas instituições e agências, através do poder coercitivo do Estado, selecionam indivíduos, é fator determinante para conformar pessoas à uma “carreira delinquencial” criada por seleções determinadas por comportamentos abstratos e pessoas específicas dentro de um quadro de imensa desproporcionalidade e preconceito social. Ao observar o punitivismo jurídico e suas respectivas concepções diante da sociedade notou-se a viabilidade de elaborar um projeto de pesquisa com ênfase na atuação ostensiva da polícia militar e o reflexo do mesmo no sistema penal brasileiro.

A presente pesquisa justifica-se pela necessidade de atrair atenção para a temática, visto que, essa realidade impacta a sociedade brasileira e pode acarretar consequências irreversíveis aos que foram atingidos por ela e pela possível seleção preconceituosa e discriminadora. Diante do contexto criminal do Brasil os crimes como o do colarinho branco que antes passavam despercebidos aos olhos da lei, hoje são julgados e condenados - exemplo dos acontecimentos da Lava Jato -, no entanto, ainda é visível a contradição contra qualquer tipo de seleção dentro da seletividade secundária, que atualmente é uma das práticas corriqueira e geradora de vultoso dano social.

Para tanto identificou-se como objetivo geral analisar como se dá a prática da seletividade secundária na atuação da polícia militar. E como objetivos específicos de a) compreender os conceitos de seletividade primária e secundária; b) elucidar os principais tipos de seletividade secundária; c) investigar a atuação da força policial e o reflexo dessa mesma atuação no sistema penal brasileiro

Para se alcançar as respostas para essas indagações a presente pesquisa optou por orientar-se pelo método bibliográfico, hipotético-dedutiva. A pesquisa por meio do

método hipotético-dedutiva, começa com a formação de um problema e com sua descrição clara e precisa, buscando facilitar a obtenção de um modelo simplificado e a identificação de outros conhecimentos e instrumentos, relevantes ao problema, que auxiliarão o pesquisador em seu trabalho (PRODANOV; FREITAS; p. 24).

A pesquisa bibliográfica será realizada por meio de material já elaborado e fonte confiável do ponto de vista acadêmico. Este método busca estudar todos os tipos de fontes de pesquisa disponíveis. Sendo estas no presente trabalho doutrina, legislação, e dados relevantes para o tema. Também será realizada uma breve pesquisa das leis brasileiras que tratam do tema aqui discutido.

Dividida em três itens, a presente pesquisa segue uma linha lógica de apresentar os conceitos de seletividade primária e secundária e quais as seletividades secundárias que mais impactam sobre a população brasileira. No segundo item é abordado o trabalho policial frente a seletividade secundária e como ela se usa dessa seletividade para punir uma parte marginalizada da sociedade e, por fim, apresentam-se os reflexos dessa seletividade sobre a sociedade em si, tanto na reincidência, quanto na constituição da população carcerária.

## **2. SELETIVIDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

O ser humano tem, a partir de uma perspectiva socialmente construída através das diferenciações de raça, gênero e classe, a seletividade: temos por hábito natural nos afastar daquilo que consideramos desagradável e de nos aproximarmos do que consideramos aprazível. Essa seletividade social se reflete no sistema de justiça criminal e prisional em que apenas uma parcela da população ou grupo de pessoas é odiado por cometer algum “desvio” tipificado como crime na legislação penal.

Do outro lado, temos que os indivíduos pertencentes a grupos hegemônicos ou classe social elevada, dificilmente arcarão com as penas punitivas do nosso sistema prisional. Em uma sociedade várias pessoas cometem infrações tipificadas como crime, no entanto, nem todos receberão o rótulo de criminoso ou pagaram por seus atos.

O sistema prisional brasileiro se sustenta em um paradigma maniqueísta<sup>1</sup>, que divide pessoas entre “boas” e “más”, indivíduos entre “homens de bem” e “bandidos”, de

---

<sup>1</sup>É uma filosofia religiosa sincrética e dualística fundada e propagada por Manes ou Maniqueu, filósofo cristão do século III, sendo essa uma forma de pensar simplista em que o mundo é visto como que dividido em dois: o do Bem e o do Mal. LIMA, 2001

modo que o sistema prisional brasileira está repleto de senso comum na criminalização do sujeito.

De acordo com Baratta (2013, p. 42), esse senso comum é se fortalece com a escola positivista de Lombroso, que consistia na ideia de que o sujeito nasce como uma predisposição para criminalidade. Esse paradigma etiológico da criminologia de forma a maneira de pensar da maior parte da sociedade atual, que tem seus juízos de valor abarrotado de senso comum.

O Direito Penal não vem sendo usado de maneira humanitária ou justa, pelo contrário pode ser visto como um agente de controle social, um instrumento de seleção de segregação de alguns grupos sociais. Em uma sociedade desigual e dividida em classes como a brasileira é evidente a influência do poder econômico.

Nilo Batista (2001, p. 21) afirma que “A função do direito de estruturar e garantir determinada ordem econômica e social, à qual estamos nos referindo, é habitualmente chamada de função “conservadora” ou de “controle social”. Assim sendo, ao criarem as leis os políticos resguardam os interesses do setor social econômico que o abastece, dessa forma o Legislativo começa a exercer seu poder de seletividade ao definir quais crimes são puníveis, voltando-se especialmente para a proteção do direito de propriedade e criminalizando as condutas das camadas mais empobrecidas da população.

Um exemplo a ser citado é o caso dos crimes patrimoniais, em que um ato criminoso cometido contra um bem particular culmina em encarceramento, enquanto um ato criminoso contra um bem público cometido por pessoas de um alto escalão raramente se finda em na prisão. O sistema penal é seletivo, por que ele se destina a punir indivíduos selecionados, seja por classe social ou raça (ANDRADE, 2003, p. 23)

Nas atuações policiais e judiciais a seletividade também acontece, visto que durante uma abordagem geralmente a Polícia Militar tende a averiguar o indivíduo que possui “traços criminosos”, - com vestimentas específicas e não-branco – e não o homem branco e com roupas típicas das classes média e alta. As ações nas favelas são frequentes com livre acesso para a polícia, em contrapartida, não ouvimos falar de abordagens sendo feitas em condomínios fechados. Em suma o perfil de seletividade apresentado de acordo com Zaffaroni (20013) é “sobre aqueles que circulam pelos espaços públicos com o figurino social de delinquentes, prestando-se à criminalização – mediante suas obras toscas – como seu inesgotável combustível”.

A seletividade empregada pelos agentes policiais acontece de acordo com um perfil ao qual estamos todos condicionados - pelas agências de comunicação e políticas dentre outras -, a acreditar ser um grupo que apresenta risco.

No âmbito judicial a seletividade fica por conta dos juízes, que devem analisar provas e definir a culpabilidade. No entanto, nem sempre existem provas, se o indiciado fizer parte desse perfil de risco ele já possui chances crescentes de ser culpado, se contra ele houver o histórico de antecedentes criminais então, muitos juízes nem mesmo se darão ao trabalho de averiguar os fatos.

## **2.1 Seletividade Primária**

No Brasil cabe aos representantes eleitos pelo povo – políticos – o dever de criar e sancionar leis que regem todo o país, entre elas as leis do direito penal. A partir da vontade do legislador são escolhidas e discriminadas condutas consideradas criminosas para compor a legislação penal. No momento de eleger a conduta como criminosa ocorre a criminalização primária.

Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático: o que deve ser apenado é um programa que deve ser cumprido por agências diferentes daquelas que o formulam. Em geral, são as agências políticas (parlamentos, executivos) que exercem a criminalização primária ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes e agentes penitenciários).  
(ZAFFARONI, 2011, p. 43)

O que evidencia essa criminalização primária é o fato de as legislações acontecerem para mascarar a existência de uma perseguição às minorias que até mesmo os representantes do povo apresentam. Assim o legislador na maior parte das vezes minimiza condutas características das classes dominantes enquanto criminaliza comportamentos estereotipados para as classes sociais mais baixas. (BARATTA, 2013, p.165)

## **2.2 Seletividade Secundária**

A criminalização secundária toma forma a partir do momento em que a legislação penal é estabelecida. Os agentes operadores dessa fase de seletividade são as polícias (militar, civil e federal), bem como, os promotores de justiça e o judiciário.

A criminalização secundária pode ser definida de acordo Zaffaroni (2011, p. 44) como “a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas”. Ou seja, o legislativo estabelece a criminalização primária e entrega as agências de criminalização secundária um programa a ser seguido, no qual a polícia identifica um indivíduo que eles supõem ter cometido o ato criminoso, e o submetem a agência judicial para serem ou não punidos.

Portanto a criminalização secundária é a efetivação da criminalização primária, quando a polícia e o poder judiciário operam sobre o indivíduo, aplicando-lhe o que foi criminalizado pelo Poder Legislativo.

A seletividade secundária se concretiza, portanto, na ação dos operadores da justiça e aplicadores do sistema penal – polícia e poder judiciário-, a partir do momento em que esses selecionam os indivíduos que serão criminalizados em detrimento das possíveis vítimas que devem ser protegidas. Considerando, essa perspectiva, Zaffaroni (2013) aponta que, quando os operadores da justiça praticam a seletividade, violam o princípio constitucional da isonomia, presente no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que garante em suas linhas que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

As principais pesquisas brasileiras a respeito da relação entre a injustiça criminal e a aplicação de leis em estereótipos pré-discriminados pelos operadores do sistema teve início em 1990. De acordo com Misse (2010), em muito os que operam a justiça se orientam por características econômicas, sociais e raciais para fazer a construção de um perfil de criminoso.

Considerando essa ótica, Misse (2011) afirma que o indivíduo que apresenta um perfil estereotipado de “bandido”, sempre será a primeira opção para os policiais e demais operadores da justiça quando houver a necessidade de fechar um inquérito e apresentar um culpado.

### **2.2.1. Seletividade de Classes**

Assim que torna-se possível verificar a seletividade relativa a posição social do indivíduo, encontra-se um grave deturpamento da justiça. Marshall (1967) aponta que, ao dar vazão a essa prática é negar ao sujeito desde o início da sua atuação um dos seus fundamentos mais básicos: que é o de assegurar a igualdade afora de seu *status* econômico. Zaluar (1999), explica que existe muita falácia sobre a criminalidade e a

classe social, de forma que recai sobre uma melhora nas políticas públicas e uma ideia de redistribuição de renda o *start* na redução da delinquência.

A discriminação praticada por alguns dos operadores de justiça criminal para com as classes mais baixas acarreta reflexos perversos sobre a vigilância com esses indivíduos, para Zaluar (1999), a seletividade de classes vai além, dificultando o acesso a justiça e potencializando as penalidades aplicadas as camadas socioeconômicas mais baixas.

Em contrapartida, as classes sociais mais altas costumam não pagar por seus crimes e muitas vezes nem mesmo são tidas como primeiros suspeitos criminais, apontando uma discriminação nem sempre velada de preconceitos socioeconômicos

Os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade de suas condutas criminosas. Enquanto a intervenção do sistema geralmente subestima e imuniza as condutas às quais se relaciona a produção dos mais altos, embora mais difusos danos sociais (delitos econômicos, ecológicos, ações da criminalidade organizada, graves desvios dos órgãos estatais) superestimam infrações de relativamente menor danosidade social, embora de maior visibilidade, como delitos contra o patrimônio, especialmente os que têm como autor indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais débeis e marginalizados (ZAFFARONI, BARATTA, apud ANDRADE, p. 267, 2003).

Fica claro que a população advinda de classes inferiores tem uma probabilidade maior de ser considerada como criminosa, por estarem dentro de um contexto que só conhece a segurança pública repressiva e a ineficácia de políticas públicas quanto a educação, saúde, lazer e oportunidades. Quanto a essa linha de pensamento, Baratta (2013) discorre que

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são característicos dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base que o status de criminoso é atribuído (BARATTA, p. 165, 2013).

### 2.2.2 Seletividade de Raça

Compreender as dimensões de seletividade do sistema penal brasileiro, passa pela assertiva de que no Brasil existe um estereótipo de criminoso, sendo o primeiro deles o de classe social e o segundo o de raça. De acordo com Barros (2006, p. 75) a seletividade tem cor e a população não branca é a mais infligida por ela, essa informação é corroborada por estatísticas.

Desde 2012, se intensificaram as discussões acerca da relação entre seletividade racial dos operadores da justiça – principalmente as forças policiais –, e a sua abordagem a esse grupo, tendo como foco a temática de “genocídio da população negra”.

Segundo Flauzina (2006, p. 70), esse genocídio da população negra e o sistema penal brasileiro tem uma relação de seletividade umbilical, dessa forma, a seletividade racial está presente na sociedade brasileira desde o seu início, apenas se transportou e evoluiu para o sistema penal.

Flauzina (2006) desenvolve uma ideia de Nina Rodrigues (2011) em seu livro “As Raças Humanas e a Responsabilidade citada Penal no Brasil” de que os preconceituosos fizeram uma ligação entre a ideia colonial de o negro era um selvagem e a delinquência como forma de apontar que os negros selvagens seriam predispostos à criminalidade. Dessa forma é preciso que tanto os operadores da justiça, quanto o sistema penal olhem com mais atenção a população negra e mestiça, fazendo do negro o perfeito estereótipo de criminoso.

Dessa maneira, é pelo fundamento de elaboração de uma criminologia racista, que enxerga o segmento negro pela sua inferioridade e periculosidade, que se dá a sobrevivência dos suplícios e das arbitrariedades nas alcovas do sistema penal. E no passado escravocrata era possível à criminalização primária punir expressamente negro e brancos de forma diferenciada, agora com a abolição é preciso, não prescindindo da manipulação do ordenamento jurídico, avançar ainda mais fortemente sobre os outros níveis de controle. Saindo expressamente da lei, a assimetria teria de ser garantida nas ruas. Esse será o cenário da discriminação por excelência. Daí a porosidade, a aceitação da criminologia positivista como grande suporte teórico do treinamento policial (FLAUZINA, 2006, p.73-74)

E assim se sedimentou o estereótipo criminoso negro no Brasil, do qual se valem as forças policiais e o sistema penal para praticar a sua seletividade. Flauzina (2006, p. 126), afirma categoricamente que, “para o senso comum e o sistema de justiça criminal, o criminoso é negro”, e em função disso, a cada dia a população negra tem sido mais

vitimizada, tendo os seus números de mortes se elevado exponencialmente. Barros (2006, p.80) afirma que “havendo de escolher uma cor para caracterizar o suspeito policial, a cor negra é a primeira prioridade”.

### **3. A SELETIVIDADE NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR**

A atividade policial brasileira a tempos tem gerado muitas polêmicas sobre sua atuação, devido às inúmeras inconsistências em como exercem a sua função. Thompson (1983) aponta que a polícia forma a base do sistema de justiça, portanto, ela é considerada como “pessoas autorizadas por um grupo para regular as relações interpessoais dentro deste grupo por meio da aplicação de força física. Essa definição possui três partes: força física, uso interno e autorização coletiva” (BAYLEY, 2001, p. 20). Portanto o policiamento é um controle social legitimado pelo Estado, Thompson (1983) afirma também que a polícia forma a base do sistema de justiça.

A Polícia Militar não elege por si só um grupo ou perfil para ser considerado de risco em suas ações, na maior parte das vezes esse perfil estereotipado deriva de uma ideia arraigada de toda uma sociedade que em senso comum rotula os indivíduos. tendo como esse fato como ponto inicial, a polícia militar reafirma a condição de seletividade previamente estabelecida por outras agências sociais e políticas. Considerando esse perfil estereotipado, observa-se que ele advém de uma teoria de rotulação arraigada, ou o *labeling theory*, de Kant de Lima (2001), tal teoria demonstra o problema de disparidades sociais ao passo que os operadores da justiça e sistema penal em si não cumprem com sua missão de assegurar que o acesso aos direitos aconteça em igualdade para os sujeitos que economicamente desiguais.

Mesmo que a lei garante essa igualdade Kant de Lima (1995) aponta ainda que no âmbito infraconstitucional a justiça apresenta normativas em que estão previstas tanto um trato desigual entre as partes quanto a lei aplicada de forma particularizada, a exemplo a prisão especial e o foro de prerrogativa de função.

Efetivamente a atuação seletiva da polícia acontece quando é possível observar a forma desigual de tratar dependendo de sua classe social, raça ou como está vestido, extinguindo o direito ao tratamento igualitário, como aponta Ferrajoli (2006, p.834) “é um princípio complexo, o qual inclui as diferenças pessoais e exclui as diferenças sociais”.

Os locais nos quais a Polícia Militar estendem seu policiamento também refletem a sua seletividade, visto que, suas ações estão voltadas para as áreas periféricas da cidade. Jesus et. al. (2011, p.102) refletem sobre essa temática. “Por que não se tem pessoas pegadas em locais nobres da cidade? Fica claro que o foco repressivo é dado aos pobres,” assim como aos negros.

Existe na atuação policial uma visão pautada na discricionariedade, contudo, ela só pode ocorrer no ato flagrante de um crime ou na descoberta em uma abordagem, desde que “excetuando-se os casos de cumprimento de mandado e de prisão, a busca pessoal será seletiva baseada na suspeita fundada” (BARROS, 2006, p. 136).

A discricionariedade é um fator determinante e indispensável no trabalho policial, na essência a força policial orienta-se sobre um conceito de autonomia relativa ao profissional de polícia, no entanto, Monjardet (2002, p. 45) ao invés de falar em autonomia ou discricionariedade usa o termo seleção ao definir que essa escolha “condiciona com prioridade a compreensão dos fenômenos policiais”.

Infelizmente esse conceito de discricionariedade, tem sido usado pelos policiais como uma cortina de fumaça para que se pratiquem arbitrariedades. Ramos e Musumeci (2005, p. 125) elencam que não existe uma técnica ou um mecanismo que delimite e monitore o uso da “fundada suspeita” na percepção policial. Quando olhamos a seletividade racial policial analisada a partir de BO’s descobrimos que “decorreram de abordagens por iniciativa dos componentes da guarnição [...] verifica-se que os brancos estão sub-representados na iniciativa da guarnição em abordar, enquanto os pretos e os pardos estão sobre-representados (BARROS, 2008, p. 143)”.

Nesse sentido a força policial usa de mecanismos inquisitórios previamente carregados de seletividade, em que usa da punição antecipada – prisão provisória -, da vigilância e de acordo com os estereótipos de criminoso. Misse (2010, p. 22) aponta que em contrapartida, quando o indivíduo não possui o estereótipo de criminoso a força policial tende a não considerar comportamentos transgressores, pelos quais o grupo estereotipado seria punido.

Logo, a força policial funciona de forma violenta e racista aplicando em sua prática a primeira ação de seletividade, Sinhoretto (2014, p. 67), é taxativa ao afirmar que esse fato ocorre porque “ela tem olhos somente a um determinado tipo de pessoa, pertencente a uma determinada classe social”.

### **3.1 O modelo de Policiamento Ostensivo**

Como o próprio nome já sugere o policiamento ostensivo deve ser o mais visível possível, em que o policial militar é facilmente reconhecido pela farda, pelos instrumentos de trabalho e viaturas.

A PMEAM (2009, p.13) define o policiamento ostensivo como:

Conjunto sistematizado de conhecimentos, métodos e técnicas correlacionados com o campo jurídico-administrativo do Estado, caracterizado pelo exercício do poder de polícia e realizado, exclusivamente pela polícia militar, através da presença ostensiva, na qual os seus agentes são identificados de plano, na sua autoridade pública, pelo fardamento, equipamento, armamento e viatura, cujo propósito é preservar a vida, o patrimônio, enfim a ordem pública.

O policiamento ostensivo tem como característica central a prevenção de crimes de toda ordem. Sua presença tem como objetivo eximir a oportunidade de o indivíduo delinquir, pela sua contínua presença de controle.

O policiamento frequente e visível, em todas as horas e em todos os bairros de uma cidade, cria uma impressão de onipresença e onipotência. A reputação de que o policiamento ostensivo atende as ocorrências criminosas com rapidez e segurança, corre de boca em boca, através da imprensa falada, escrita e televisionada, e o futuro delinqüente e contraventor se convence, sem necessidade de experiência pessoal, de que o serviço de policiamento não falha (DUTRA, apud SAMPAIO, et al., 2010).

## **4. REFLEXOS DA ATUAÇÃO SELETIVA DA POLÍCIA MILITAR NA POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Como visto anteriormente o sistema carcerário brasileiro é usado como um agente de segregação e dominação social. Visto dessa ótica esses grupos foram colocados a margem da sociedade, perpetuando uma prática de invisibilidade pública e descriminalização social

Além do senso comum que satura o sistema penal fazendo juízo de valor sobre um grupo pré-determinado, temos a influência midiática que em muito molda a opinião pública.

Quando se olha o Brasil, o grupo formado pelos homens negros e periféricos são disparadamente o grupo ao qual a mídia, a sociedade, a Polícia Militar e mesmo o poder

judiciário tendem a culpabilizar por atos criminosos. Ainda que se sem provas concretas, essa parcela da sociedade já marginalizada pela dívida histórica do país, recebe sobre si o rótulo da criminalidade.

De posse de conhecimentos teóricos acerca da seletividade da polícia militar e do poder judiciário, dados obtidos pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN) em seu último levantamento em 2016, ratificam essas informações. Sinhoretto, Lima, Bueno (2015), apontam que atuação policial focada no estereotipo de criminoso, acarreta a vulnerabilidade dessa população mais pobre e negra, o que implica diretamente em como é composta a população carcerária brasileira.

De posse dos dados informados pelo INFOPEN em 2019 a população prisional do Brasil alcançava o exorbitante número de 773.151 de encarcerados, todavia, o número de vagas é de apenas 368.049. Assim sendo, com esses números o Brasil se encontra como a 3º maior população carcerária do mundo, lembrando que o déficit de vagas é de 359.663.

**Figura 1: Perfil Étnico Racial da População Carcerária**



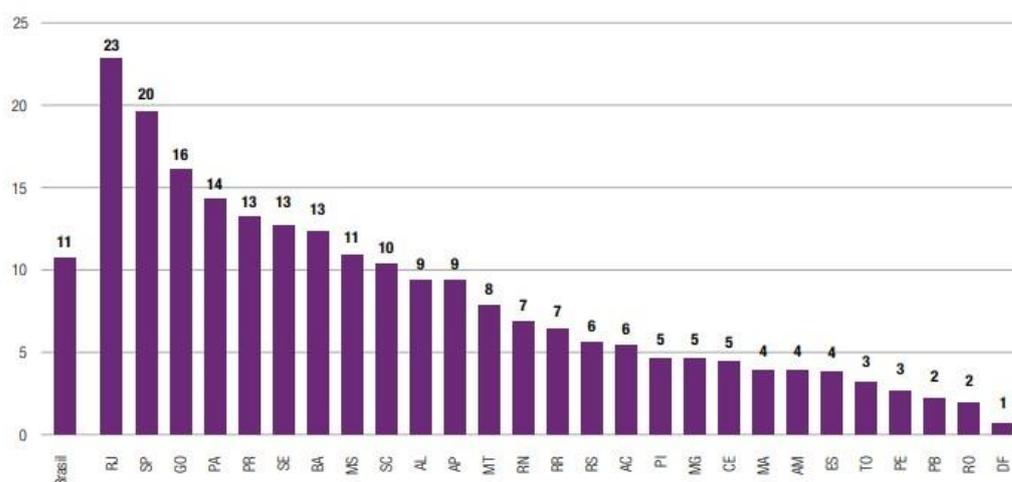
Fonte: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>

Como encontrado nos dados do INFOPEN, 64% da população carcerária brasileira é formada por negros, sendo que 30% deles se encontram na faixa etária de 18 a 24 anos. Reafirmando a seletividade social vemos que 75% dessa população não chegaram nem mesmo ao final do ensino médio.

Um reflexo mais difícil e intragável de se olhar com relação a como se dá a atuação policial se encontra voltado para os números relativos à letalidade policial. Em observância dos dados apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, ao se analisar o perfil de mortes em ações policiais em todo Brasil, destaca-se

primeiramente o sexo, já que 99,3% eram homens, já em relação à raça 75,4% eram negros, no que tange a faixa etária que compreende entre os 29 anos, os jovens são os vitimados em maior número, alcançando uma parcela de 78,5%, sendo que, no estrato etário entre 20 e 24 anos é onde acontece maior vitimização, 33,6% são vítimas de intervenções policiais.

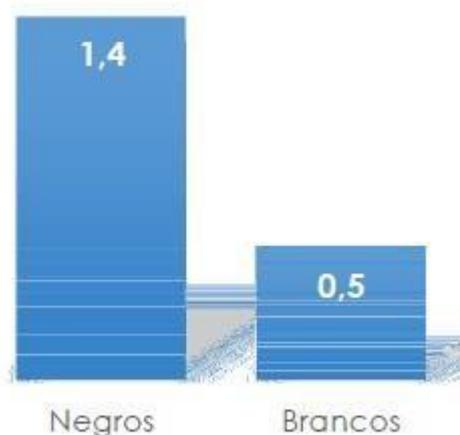
**Gráfico 1. Proporção de Mortes Decorrentes de Intervenções Policiais em Relação as Mortes Violentas Intencionais**



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019

Em dados obtidos pela pesquisa feita pelo Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos (GEVAC) em 2014 observando a relação racial, a conta é de que para cada 100 mil habitantes os negros morrem três vezes mais que os brancos.

**Gráfico 2. Mortos em Decorrência da Ação Policial por Cor. Em taxas de 100 mil habitantes**



Fonte: Ouvidoria da Polícia; GEVAC/UFSCar

Os dados encontrados tornam explícita a seletividade das forças policiais na sua atuação e até mesmo na violência com que essa atuação acontece.

O indivíduo caracterizado como criminoso, carrega na maior parte das vezes esse estigma cruel perante a sociedade pelo resto da vida, Gualberto e Nascimento (2017) apontam que devido a essa rotulação o indivíduo tem ainda mais dificuldades em se reestabelecer na vida, tudo é dificultado em função do seu histórico. A reação da sociedade frente a um ex-apanado é problemática, a exemplo não sabe-se que não é extremamente difícil que ele consiga um emprego formal.

Corroborando a afirmação de Gualberto e Nascimento, Shecaira (p. 263, 2014) observa que “a repressão punitiva – e em especial a prisão – passa a funcionar como elemento de criminalização primária produz rotulação, que produz criminalizações secundárias (reincidência).” O autor afirma ainda que a teoria do *Labelling Approach* trabalha em cima de sequência que explica esse fenômeno

delinquência primária, resposta ritualizada e estigmatização, distância social e redução de oportunidades, surgimento de uma subcultura delinvente com reflexo na autoimagem, estigma decorrente da institucionalização, carreira criminal, e por fim, delinquência secundária (SHECAIRA, 2014, p. 269).

O *Labelling Approach* é empregado pelos criminólogos da reação social para então observar e averiguar por que apenas um grupo de pessoas é rotulado como criminoso e quais as consequências sociais dessa rotulação.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando que a seletividade secundária representa uma violação ao princípio constitucional da isonomia, que garante que todos são iguais perante a lei independente de quaisquer condições subjetivas. É notória a importância de discutir a empregabilidade da seletividade criminal como uma forma de controle social.

No que diz respeito a sua eficácia a política criminal brasileira é extremamente ineficaz, posto que a criminalidade tem se agravado cada vez mais no Brasil, considerando que a ação dos agentes de controle a violência empregada tem se tornado

institucionalizada, revelando um quadro com altas taxas de letalidade da polícia para com a população, principalmente para com a negra e das classes sociais inferiores.

Com base em um referencial teórico reconhecido a presente pesquisa buscou analisar como se dá a prática de seletividade secundária no trabalho policial, encontrando uma crescente produção acadêmica acerca do assunto, o que corrobora com a necessidade de aprofundamento sobre a temática, assim como a reflexão sobre ela. O referencial utilizado de forma geral ratifica que tanto a força policial quanto todo o sistema penal em si, são seletivos devido aos fatores econômicos e sociais que estão arraigados na sociedade.

No entanto, faz-se necessário lembrar que a força policial não cria sozinha o perfil de criminoso ao qual aplica a seletividade, essa criação se dá desde o Legislativo cria leis que são discriminatórias e desproporcionais entre as classes econômicas, beneficiando as classes altas em detrimento das baixas a seletividade primária, a seleção de indivíduos a serem criminalizados já acontece. Nesse sentido as forças policiais apenas legitimam com a seletividade secundária o que a seletividade primária já propôs.

O perfil de criminoso no Brasil é claro e indiscutível, se negro e pobre a probabilidade de ser abordado pela polícia é alta, se morando nas periferias o sujeito ganha status de marginal automaticamente. Dados do INFOPEN apontam e comprovam reflexos terríveis para essa parte da população que já é discriminada por seu estereótipo, a constituição da população carcerária do país se compõe majoritariamente por ela: homens, negros e das classes sociais mais baixas da sociedade.

De posse de todas as informações e dados reunidas considera-se que a presente pesquisa alcançou todos os objetivos propostos, assim sendo é impossível findá-la sem uma última reflexão, por mais que teorias como *labeling theory* contribua de forma expressiva para a elaboração e análise relativas aos padrões de seletividade é preciso que essa discussão vá além do âmbito acadêmico e da Justiça Criminal e permeie a sociedade como o todo. O estereótipo de criminoso é estigma arraigado na sociedade, como um pré-conceito estrutural, portanto, a sociedade em si precisa ver a violência contida na seleção empregada pela Justiça Criminal aqui representada principalmente pelas forças policiais para que de alguma forma esse quadro comece a tomar novos rumos.

## **REFERÊNCIAS**

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x Cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização*. Ed. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 2003. p. 23

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 6. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013

BARROS, Geová da Silva. *Racismo institucional: a cor da pele como principal fator de suspeição*. Dissertação de Mestrado em Ciência Política. Recife, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, 2006.

BARBOSA, Livia; DRUMMOND, Augusto (Org.). *O Brasil não e para principiantes*. Rio de Janeiro: FGV, 2001

BATISTA, Nilo. *Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio*. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/> . Acesso em 12 de nov. de 2019.

BAYLEY, David. *Padrões de policiamento: Uma análise internacional comparativa*. São Paulo, Edusp. 2001

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm). Acesso em 28 de Jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019*. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2019/10/Anuario2019FINAL21.10.19.pdf>. Acesso em: 22 de Set. 2020.

\_\_\_\_\_. *INFOPEN*. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br>>. Acesso em: 20 de Jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça*. [https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cadastro-nacional-depresosbnp-2-0?utm\\_source=banner](https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cadastro-nacional-depresosbnp-2-0?utm_source=banner) Acesso em: 15 de Jun. de 2020.

BORDIEU, P. *O poder simbólico*. 6. ed . Rio de Janeiro : Bertrand Brasil, 2003.

FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro, *Corpo negro estendido no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Brasília, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do garantismo penal*. 2 Ed. Tradução de Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr, Ana Paula Zomer Sica e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GUALBERTO, Stenio Castiel; NASCIMENTO, Rudmilson da Silva. *A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL E AS CONSEQUÊNCIAS DEMOCRÁTICAS*. 4º Seminário Internacional Democracia e Constitucionalismo: novos desafios na era da globalização Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI – Itajaí. 2017.

JESUS, Maria Gorete Marques de; et al. *Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico na cidade de São Paulo*. São Paulo, SP, 2011. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/2011.12.20.pdf>. Acesso em: 10 de Jun. 2020.

KANT DE LIMA; Roberto. *Da inquirição ao júri, do trial by jury à plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil/Estados Unidos*. Tese ao Concurso de Professor Titular em Antropologia do Departamento de Antropologia da Universidade Federal Fluminense. Niterói: UFF, 1995.

\_\_\_\_\_. 2000. “Carnavais, Malandros e Heróis: o dilema brasileiro do espaço público”. In: Laura Graziela Gomes; Livia Barbosa & José Augusto Drummond (orgs.). *O Brasil não é para Principiantes*. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV. pp. 105-124.

LAGATTA, Pedro. *Prisão provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico na cidade de São Paulo*. SÃO Paulo, SP, 2011. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/2011.12.20.pdf> Acesso em: 10 de Nov. de 2019.

MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MISSE, Michel. *Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”*. Lua Nova, São Paulo, v. 79, 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ln/n79/a03n79.pdf>>. Acesso em: 16 de Jun. 2020.

\_\_\_\_\_. *O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa*. Sociedade e Estado, Brasília, v. 26, n. 1, 2011. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010269922011000100002.>](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269922011000100002.>) Acesso em: 07 de Mai. 2020.

MONJARDET, Dominique. *O que faz a polícia: sociologia da força pública*. Trad. Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: EDUSP, 2002. Coleção Polícia e Sociedade. nº 10.

MUNIZ, J. *A crise de identidade das polícia militares brasileiras: dilemas e paradoxos da formação educacional*. Security and Defenses Studies Review. Vol. 1, winter 2001.

PMEAM. *Manual de Doutrina Operacional da Polícia Militar do Amazonas (M-2)*. 1ª ed. Manaus-AM: PMEAM, 2009.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito: Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. [S.I.]: Civilização Brasileira, 2004.

SAMPAIO, A.; et al. *Projeto Endireitando o Trânsito*. Publicado em jul./2010. Disponível em: [http://www.endireitandootransito.com.br/site/?page\\_id=2](http://www.endireitandootransito.com.br/site/?page_id=2). Acesso em 13 de Nov. de 2019.

SINHORETTO, Jacqueline. *Seletividade penal e acesso à justiça*. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Org.). *Crime, segurança e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 6ª. ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <[http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=001004296](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=itemglobal&doc_library=SEN01&doc_number=001004296)>. Acesso em: 15 de Nov. 2019.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro I*. 4 Ed. 1ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BARATTA, Alessandro. *apud* ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 267

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. Imprenta. São Paulo: Revista dos Tribunais, v1, 2011.

ZALUAR, Alba. *Violência e crime*. In: MICELI, Sérgio (Org.). *O que ler na ciência social brasileira (1970-1995): antropologia*. Sumaré: Anpocs; Brasília: Capes, 1999. v. 1, p. 13-107.